EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0003530-73.2017.8.19.0046
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADA: MONICA NUNES DE MORAES
RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO VIANA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. DOENÇA ORTOPÉDICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ATIVIDADE LABORAL DESEMPENHADA PELA AUTORA QUE ATUOU COMO CONCAUSA NA INCAPACIDADE PARCIAL. LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA O FATO GERADOR DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PEQUENO REPARO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 11 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA ESCLARECIMENTO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. OMISSÃO SANADA. ACOLHIMENTO.

1. Demanda proposta para o restabelecimento de benefício por incapacidade com vínculo acidentário. Prova pericial que comprova o fato gerador do auxílio-acidente, considerando a consolidação de sequela com vínculo laboral, resultando no desenvolvimento de doença ortopédica incapacitante. Procedência do pedido. Recurso interposto pela autarquia ré.

2. Fato gerador do benefício que foi adequadamente comprovado, dada a relação de concausa entre a atividade laboral e o agravamento da doença ortopédica degenerativa, o que legitima a equiparação ao acidente de trabalho. Precedente do STJ.

3. Auxílio-acidente que é devido, segundo a consolidação das lesões, com a redução da capacidade funcional que impõe a reabilitação funcional, legitimando o pagamento da renda de caráter indenizatório. Incidência do Tema 416 do STJ.

4. Data de início do benefício acidentário que corresponde à data de cessação do auxílio-doença até a concessão da aposentadoria, segundo disposto no Tema 862 do STJ.

5. Inafastabilidade da instauração da fase de execução para a liquidação do valor devido a título de honorários advocatícios, segundo disposto na Súmula nº 111 do STJ. Sentença modificada apenas em relação à fixação da verba honorária que será aplicada apenas na fase de liquidação, restando limitada a base de cálculo às parcelas vencidas até a sentença.

6. Julgamento monocrático aplicado, na forma do artigo 932, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, para a reforma da

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:17528 Assinado em 26/06/2026 17:17:50
Local: GAB. DES. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

sentença em relação aos honorários advocatícios, restando mantido, no mais, o julgamento proferido segundo os Temas 416 e 862 do STJ, na forma do artigo 932, inciso IV, alínea b, do CPC.
7. Embargos declaratórios opostos pelo apelante, alegando omissão quanto à definição dos critérios de atualização monetária e juros de mora, em razão das alterações promovidas pelos Temas 810 do STF, 905 do STJ, EC nº 113/2021 e EC nº 136/2025.
8. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC, tendo em vista que a sentença não explicitou os critérios de atualização do débito. Ressalte-se que a matéria é de ordem pública e pode ser conhecida de ofício.
9. **ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS,** para sanar omissão e explicitar os critérios de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre a condenação, conforme Temas 810 do STF, 905 do STJ, art. 3º da EC nº 113/2021 e art. 3º da EC nº 136/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança proposta por MONICA NUNES DE MORAES em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a autora alega que sofreu acidente de trabalho no refeitório do supermercado onde exercia suas funções de operadora de caixa, resultando em lesão no ombro direito e inflamação do ligamento acessório da clavícula à direita, conforme CAT e atestados médicos anexados.

Sustentou estar incapacitada para o labor, tendo a autarquia previdenciária reconhecido a incapacidade laborativa no período de 15/08/2016 a 09/09/2016, sendo certo que o recurso administrativo, no momento da propositura da demanda, ainda não havia sido julgado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Com tais argumentos, pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário, com pedido liminar de antecipação de tutela, bem como o reconhecimento da incapacidade laborativa, protestando pela produção de prova pericial médica para constatação da incapacidade.

Na sentença (index 278), o Juízo da 1ª Vara de Rio Bonito julgou procedente o pedido:

> *"POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE para conceder o direito à concessão de AUXÍLIO-ACIDENTE após a cessação do benefício de auxílio doença e condenar ao pagamento das PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, a serem apuradas em liquidação por arbitramento, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E desde cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F).*
>
> *Assim, EXTINGO O PROCESSO, com solução de mérito, nos moldes do art. 487, I e II, do Código de Processo Civil.*
>
> ***Sem custas e taxa judiciária frente à isenção (Lei 3.350/99, art. 17, IX).***
>
> *Condeno o réu, porém, ao pagamento das despesas periciais, bem como em honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º)."*

O réu apelou (index 302), sustentando que o benefício de auxílio-doença foi concedido em razão de causa incapacitante diversa daquela atestada no laudo pericial judicial, argumentando que não há relação entre o auxílio-doença anteriormente recebido e a incapacidade atestada no laudo.

Requereu que, caso mantida a condenação, o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, observando a prescrição quinquenal, bem como a intimação da parte autora para firmar autodeclaração prevista na Portaria INSS nº 450/2020.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Pretendeu também a fixação dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do STJ, a declaração de isenção de custas e taxas judiciárias, o desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período, e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Este Relator reformou a sentença, na forma do artigo 932, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, apenas em relação aos honorários advocatícios, dado que a fixação será aplicada apenas na fase de liquidação, restando limitada a base de cálculo às parcelas vencidas até a sentença, restando mantido, no mais, o julgamento, eis que proferido segundo os Temas 416 e 862 do STJ.

O Apelante opõe embargos de declaração (index 355), apontando a omissão na decisão monocrática quanto à definição dos critérios de atualização monetária e juros de mora aplicáveis à condenação.

Justifica que, diante das alterações promovidas pelo Tema 810 do Supremo Tribunal Federal, Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, Emenda Constitucional nº 113/2021 e Emenda Constitucional nº 136/2025, a sentença não estabeleceu os critérios de atualização da condenação.

Sustenta que a decisão recorrida também não teria se pronunciado expressamente sobre a aplicação do INPC para correção monetária até dezembro de 2021, da Taxa Selic a partir da vigência da EC 113/2021 e, posteriormente, dos critérios estabelecidos pela EC 136/2025, bem como sobre a incidência dos juros de mora conforme a legislação superveniente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O embargante ressalta que a matéria relativa aos consectários legais possui natureza processual e aplicação imediata, sendo de ordem pública e cognoscível de ofício, motivo pelo qual requer a manifestação expressa do órgão julgador sobre os índices de correção monetária e juros de mora incidentes sobre os valores devidos, inclusive para fins de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes.

Diante disso, o INSS pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanada a omissão apontada, ainda que apenas para efeito de prequestionamento, quanto à aplicação dos critérios de atualização monetária e juros de mora previstos nos Temas 810 do STF e 905 do STJ, no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 136/2025, nos artigos 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, no artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 927, III, do Código de Processo Civil

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão monocrática que, ao julgar apelação, manteve a sentença de procedência para concessão de auxílio-acidente, reconhecendo a concausalidade entre a atividade laboral e a incapacidade parcial da parte autora, com fixação dos consectários legais conforme entendimento então vigente.

Inicialmente, vejamos as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

> *"Art. 1.022 do CPC/2015: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
> *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
> *II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
> *III - corrigir erro material."*

Nota-se que a reavaliação do julgado só se justifica se constatada a omissão, o erro material, a obscuridade ou a contradição, consubstanciando o chamado efeito integrativo ou modificativo, este último aplicável apenas em caráter excepcional.

O embargante sustenta omissão quanto aos critérios de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre a condenação, requerendo expressa manifestação acerca da aplicação dos Temas 810 do Supremo Tribunal Federal e 905 do Superior Tribunal de Justiça, bem como do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 136/2025, para fins de definição dos índices de correção e juros aplicáveis em cada período.

Assiste razão ao embargante quanto à necessidade de explicitação dos critérios de atualização do débito, em observância à evolução jurisprudencial e legislativa sobre a matéria.

De início, cumpre esclarecer que a definição dos índices de correção monetária e juros de mora incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública deve observar os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810, pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, além das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 113/2021 e nº 136/2025, conforme a natureza do crédito e o período de apuração.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, para a atualização das parcelas devidas, adota-se o seguinte regramento:

> a) até 8 de dezembro de 2021, a correção monetária incide pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e do Tema 905 do STJ, enquanto os juros de mora devem observar a remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em consonância com o Tema 810 do STF;
>
> b) a partir de 9 de dezembro de 2021, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, até 8 de setembro de 2025, a atualização monetária e os juros de mora devem ser calculados, de forma conjunta, pela Taxa Selic, aplicando-se uma única vez até o efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da referida emenda;
>
> c) a partir de 9 de setembro de 2025, com a vigência da Emenda Constitucional nº 136/2025, a atualização monetária dos requisitórios expedidos contra a Fazenda Pública federal será realizada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), enquanto os juros de mora incidirão à razão de 2% ao ano, de forma simples, vedada a cumulação de juros compensatórios, conforme disposto no art. 3º da EC nº 136/2025.

Caso o somatório dos índices de atualização monetária e juros de mora supere a variação da Taxa Selic para o mesmo período, esta deverá ser aplicada em substituição, conforme previsão expressa do §1º do referido artigo.

Note-se que a questão é de ordem pública e, como tal, aferível de ofício, fato que dispensa a intimação da embargada para ofertar contrarrazões, o que legitima o pronto julgamento dos embargos para sanar a omissão, com a atribuição de excepcional efeito integrativo.

Isso posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos integrativos, para determinar que a atualização do débito observará os critérios acima delineados, em estrita conformidade com os Temas 810 do STF e 905 do STJ, bem como com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 e o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 136/2025.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

FERNANDO VIANA
Desembargador Relator